



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13770.000827/2001-33
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.253 – 3ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2017
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DEFERIMENTO ACIMA DO VALOR PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido do IPI é um benefício fiscal concedido por lei e cabe somente ao contribuinte a opção de aproveitá-lo mediante pedido de ressarcimento. Não há previsão legal para que a autoridade administrativa conceda valor superior ao que foi pedido, mesmo que tenha conhecimento de que o pedido poderia ter sido feito em montante superior.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

Não se presta para comprovar a divergência jurisprudencial, necessária ao conhecimento do recurso especial, acórdão paradigma cujo arcabouço fático seja diferente do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto ao crédito de IPI apurado e, no mérito, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que conheceram integralmente do recurso e deram-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pelo contribuinte, com fundamento no art. 67, anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do Acórdão nº 3102-002.409, de 19/03/2015, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Incidem juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC sobre o valor do débito do contribuinte extinto fora do prazo de vencimento.

Recurso Voluntário Negado

Cuida o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI no montante de R\$ 6.465.810,00 relativo ao 2º trimestre de 2001. Tal pedido foi cumulado com declarações de compensação. Após efetuadas as conferências de praxe, a DRF de origem deferiu integralmente o pedido, mas homologou parcialmente as declarações de compensação em decorrência de inclusão de juros de mora e de multa de mora sobre os valores dos débitos compensados.

Apresentada a manifestação de inconformidade, a 3ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG proferiu acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

**VALOR CALCULADO E DEFERIDO CONFORME
SOLICITAÇÃO DO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE
LITÍGIO.**

Os meandros dos cálculos realizados pela fiscalização e pelo contribuinte deixam de ser relevantes, quando nenhuma modificação ou afirmação de entendimento pode alterar o que já foi deferido (legitimado), tendo em vista que o crédito presumido a que faz jus o contribuinte é o que foi registrado na sua escrita fiscal e a parcela a que faz jus como ressarcimento é aquela requerida no pedido de ressarcimento (art. 21, §3º, inc. II, e §4º, inc. I, da IN RFB nº 900, de 2008).

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

1) MULTA DE MORA. COBRANÇA INDEVIDA.

Nos termos do §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, é indevida a cobrança da multa de mora sobre tributo ou contribuição, antes suspenso por medida liminar, quando o contribuinte declara à Receita Federal do Brasil a respectiva compensação, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data da publicação da decisão judicial que considera devido o tributo ou contribuição.

2) DILIGÊNCIA. APURAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS AFIRMAÇÕES DO CONTRIBUINTE.

Reconhece-se parcialmente as razões alegadas pelo contribuinte quando, diante dos trabalhos de diligência, somente parte de suas afirmações é confirmada.

Referida decisão afastou qualquer discussão quanto ao montante do crédito requerido, considerando que o pedido de ressarcimento foi deferido em sua integralidade. Afastou a multa de mora em face da discussão judicial e fez ajustes no montante de juros de mora aplicados aos débitos compensados.

Inconformado com referida decisão apresentou recurso voluntário com o seguinte argumento resumido pela decisão recorrida:

Conforme informa, apurou Crédito Presumido do IPI correspondente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2001 no montante de R\$ 7.911.778,54. Revisando a escrita fiscal do contribuinte, a Fiscalização Federal glosou determinados insumos, reconhecendo o direito a um Crédito inferior ao apurado pela empresa, no total de R\$ 7.737.903,98. Embora isso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, equivocadamente, “somente deferiu o ressarcimento e conseqüente compensação no valor de R\$ 6.465.810,00, por ser esta quantia objeto do Pedido de Ressarcimento da Recorrente [...]”.

Em síntese, o contribuinte defende que suas declarações de compensação deveriam ter sido integralmente homologadas, pois a fiscalização teria constatado a existência

de crédito presumido superior ao seu pedido de ressarcimento. Como visto não obteve êxito no seu recurso voluntário.

Agora em sede de recurso especial pede a reversão do entendimento do acórdão recorrido, suscitando divergência em relação às seguintes matérias: 1) Valor do crédito de IPI apurado - aplicação do Princípio da Verdade Material e 2 - Efeitos da decisão judicial transitada em julgado a favor do contribuinte.

O recurso especial foi integralmente admitido por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial proferido pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, e-fls. 945/948.

Cientificada, a Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial é tempestivo, restando apreciar o seu conhecimento em face dos aspectos formais e materiais apresentados.

Da análise quanto à comprovação da divergência entendo que se deva dar conhecimento somente em parte do presente recurso especial.

Quanto à primeira matéria, valor do crédito de IPI apurado - aplicação do Princípio da Verdade Material, concordo com o despacho de exame de admissibilidade de que está devidamente comprovada a divergência. Porém quanto à segunda matéria, efeitos da decisão judicial transitada em julgado a favor do contribuinte, com a devida vênia, entendo que não está comprovada a divergência jurisprudencial.

No Acórdão paradigma nº 3402-00184, único apresentado para comprovar a divergência, a discussão gira em torno de um auto de infração para exigência de PIS. Vejam excertos do relatório e voto produzido no referido acórdão:

A contribuinte apresentou impugnação alegando:

O lançamento refere-se às chamadas “outras receitas” que, embora contabilmente estejam registradas como receitas não podem ser consideradas como receitas decorrentes de vendas de bens ou prestação de serviços. Os principais valores lançados referem-se a variação cambial ativa, o que é uma ilegalidade;

Inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98;

Em razão disso, a propositura de ação judicial pela contribuinte, quanto à mesma matéria, torna ineficaz o processo administrativo. Com efeito, em havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Ao contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa: basta imaginar um processo administrativo que, tramitando mesmo após a propositura de ação judicial, seja decidido após o trânsito em julgado da sentença judicial e no sentido contrário desta.

Existindo decisão judicial definitiva sobre a matéria entendo deva ser ela aplicada de imediato ao caso em concreto, já que transitada em julgado, não havendo mais o porquê de não se decidir o processo administrativo por possibilidade de conflito entre decisão administrativa e judicial.

Observa-se que a julgadora reconhece que a ação judicial impetrada pelo contribuinte tem o mesmo objeto do auto de infração e que poderia até reconhecer a concomitância entre o processo administrativo e o judicial. Mas constatado o trânsito em julgado da decisão judicial decidiu por sua aplicação imediata, cancelando o lançamento de ofício.

Porém, no presente processo, definitivamente não há a coincidência de objetos entre a discussão administrativa e o processo judicial. No presente, o objeto é o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI cumulado com apresentação de Declarações de Compensação **com débitos declarados** pelo próprio contribuinte. Não há qualquer discussão no âmbito do poder judiciário quanto à possibilidade dessa compensação. Ao contrário do paradigma, que a exigência foi efetuada por meio de auto de infração, as decisões constantes do presente processo não se debruçaram ou não apreciaram a correção dos débitos declarados pelo próprio contribuinte. Não há discussão meritória se nos débitos por ele confessados existem parcelas que não poderiam ser exigidas em face da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

O contribuinte quer discutir o saldo devedor da Cofins por ele mesmo declarado em face da decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de

Segurança nº 99.000.1375-1, que teria declarado o direito da recorrente de não recolher a Cofins sobre receitas que extrapolem o seu faturamento. Ocorre que ao contrário do paradigma que cuidou de auto de infração para a exigência da Cofins, no presente processo ele mesmo declarou e confessou os débitos. Se há incorreção quanto aos débitos declarados este assunto deve ser tratado, se for o caso, na execução da sentença judicial. No presente processo os atos administrativos debruçaram sobre o montante do crédito em discussão e não sobre os débitos.

Portanto, voto pelo não conhecimento do recurso especial do contribuinte em relação a esta matéria.

Mérito

Valor do crédito de IPI apurado - aplicação do Princípio da Verdade

Material

Recordando os fatos, o contribuinte apresentou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor de R\$ 6.465.810,00, valor totalmente deferido pela unidade de origem, que porém não foi suficiente para homologar a compensação declarada pelo contribuinte, em face da aplicação dos juros de mora sobre os débitos confessados.

Porém, o contribuinte, em nome da verdade material pretende que as autoridades julgadoras reconheçam que ela possuía um crédito superior ao requerido. Alega que possui crédito no montante de R\$ 7.737.903,98 reconhecido pela própria fiscalização da Receita Federal. Transcrevo uma parte do Despacho Decisório da Delegacia de origem em que fica evidente esta conclusão:

Todavia, considerando que o **valor requerido** (fls. 01) era inferior ao **valor escriturado** (vide fls. 10 verso, 13 verso e 16 verso), e este, por seu turno, inferior ao **apurado** pela Fiscalização (fls. 142 a 144), opinou-se pelo reconhecimento integral do crédito e a homologação das compensações perpetradas, até o limite do crédito, no montante de R\$ 6.465.810,00 (seis milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e dez reais), com a ressalva dos ajustes porventura necessários na escrituração fiscal.

Portanto é incontroverso que realmente havia um saldo credor de crédito presumido superior ao requerido pelo contribuinte e ele pretende desde a manifestação de inconformidade que tais valores sejam reconhecidos de ofício pela administração tributária.

Entendo que não há ressalvas a serem feitas nas decisões recorridas. Não existe base legal para sustentar uma decisão extra-petita por parte da administração tributária. Na verdade penso que nem existe objeto de litígio, pois foi deferido o montante integral do que foi solicitado. Há que se ressaltar que o crédito presumido do IPI é um incentivo fiscal concedido por lei e não há qualquer obrigatoriedade que faça o contribuinte a dele fazer uso. É uma prerrogativa dele pedi-lo todo e até mesmo não pedir nada. Portanto não há como a autoridade administrativa substituir o contribuinte em seu pleito.

Não há como as autoridades administrativas e de julgamento, em nome do princípio da verdade material, atender pleito não solicitado, cuja prerrogativa de pedir é exclusiva e opcional do contribuinte. Se houve erro no pedido, cabe exclusivamente ao contribuinte complementá-lo em outro processo. O princípio da verdade material não pode ser aplicado no presente contexto, pois o direito criado pela lei depende de uma opção do contribuinte, cabendo somente a ele exercê-lo.

Portanto, por absoluta falta de previsão legal, nego provimento ao recurso especial apresentado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator